



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

A C Ó R D ã O

SDI-1

CMB/cm

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A Egrégia Turma consignou que as progressões por antiguidade concedidas pela ECT com base nas normas coletivas da categoria possuem a mesma natureza das previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa razão pela qual autorizou a dedução das progressões horizontais por antiguidade com aquelas já concedidas pelos acordos coletivos, considerando, ainda, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Registrou, ainda, que o título executivo judicial não determinou o duplo pagamento. Nesse contexto, ao autorizar a compensação das promoções decorrentes de acordos coletivos, observou o comando do título executivo judicial, obedecendo à coisa julgada. Precedentes desta Corte. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. **Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009**, em que é Agravante **GEAN CARLO GOMES BELBET** e Agravada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**.

O Ministro Presidente da Egrégia 8ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos, por incidência do óbice contido na Súmula nº 337, I, "a", deste Tribunal e por não vislumbrar



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 e à Súmula nº 48, ambas do TST (fls. 1.148/1.150).

O exequente interpõe o presente agravo regimental. Pugna pela reconsideração da decisão denegatória ou pelo provimento deste apelo para apreciação do recurso de embargos por esta Subseção. Reitera as razões antes expendidas e sustenta que a divergência jurisprudencial apontada atende os requisitos da Súmula nº 337, I, "a", do TST (fls. 1.152/1.161).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo tampouco impugnação aos embargos, consoante certidão à fl. 1.164.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, conheço do agravo regimental.

MÉRITO

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ECT – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE – COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS – OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA

O Ministro Presidente da Egrégia 8ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo exequente. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

“A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 1.020/1.035, conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema “promoções por antiguidade previstas no plano de cargos e salários - dedução das promoções concedidas com base em normas coletivas - coisa



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

julgada” por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar sejam deduzidas da condenação as progressões horizontais por antiguidade já concedidas pelos acordos coletivos.

Eis o teor da ementa do acórdão ora embargado, no tocante ao tema em destaque:

‘PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. Não há dúvidas de que as progressões por antiguidade concedidas pela ECT com base nas normas coletivas da categoria possuem a mesma natureza das previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Também se sabe que a dedução visa impedir o enriquecimento sem causa de uma das partes, devendo ser observada independentemente de pedido entabulado pela parte vencida, podendo ser determinada na fase de execução, ainda que tal providência não conste expressamente do título exequendo. Partindo dessas premissas, uma vez constatada a existência de pagamento de valor sob o mesmo título pelo devedor, como no caso, deve ser deferida a dedução, sob pena não apenas de enriquecimento ilícito por parte do credor, mas, também, de ofensa à própria disposição contida no título exequendo, que definitivamente não determinou o duplo pagamento. Nesse contexto, ao indeferir o pedido da reclamada, que é de verdadeira dedução, decidiu o e. TRT em sentido contrário ao determinado no título exequendo, caracterizando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto’.

O Exequente interpõe Embargos (fls. 1.038/1.055), sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Alega contrariedade à Súmula 48 e à OJ 123 da SbDI-2, ambas do TST. Traz arestos à colação para o cotejo de teses.

Não vislumbro a configuração de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do apelo, uma vez que os arestos reproduzidos não atendem às exigências previstas na Súmula 337, I, ‘a’ do TST, haja vista que o Exequente, ora Embargante, não cuidou de indicar a fonte de onde colhidos.

Verifico, ainda, que a Oitava Turma não contrariou os termos da OJ 123 da SbDI-2 do TST, pois, para concluir pela lesão à coisa julgada, não interpretou o título executivo judicial, mas apenas cumpriu o seu comando.

Não há falar, por fim, em contrariedade à Súmula 48 do TST, porquanto tal verbete sumular refere-se ao momento oportuno para arguir a compensação, forma de extinção das obrigações pela existência de crédito recíproco e concorrente, questão jurídica diversa da discutida na decisão embargada, que trata da dedução ou do abatimento de crédito trabalhista a fim de se evitar o enriquecimento ilícito por parte do credor.



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

Ausentes, pois, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894, inciso II, da CLT, razão por que, com fulcro nos artigos 81, IX, do RITST e 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35/2012, **denego seguimento** aos Embargos.” (fls. 1.148/1.149)

O exequente assevera que se impõe o provimento do presente agravo regimental para determinar o julgamento do recurso de embargos por esta Subseção, porque enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 894, II, da CLT. Sustenta que a divergência jurisprudencial atende os requisitos da Súmula nº 337, I, “a”, do TST e que demonstrou a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 e à Súmula nº 48, ambas do TST. Reitera os fundamentos expendidos naquele recurso, no que tange à ausência de determinação, no título executivo, de compensação das progressões salariais previstas no PCSS com aquelas deferidas em norma coletiva. Alega que a manutenção da decisão agravada importa ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

À análise.

Assiste razão ao agravante quanto ao cumprimento dos requisitos previstos na Súmula nº 337, I, “a”, do TST. De fato, as cópias juntadas às fls. 1.056/1.145 possuem a autenticação exigida pelo referido verbete, consoante se verifica do código validador impresso nessas cópias.

Assim, passo ao exame da divergência colacionada sem a imposição do óbice aplicado pela decisão agravada.

Na forma da Súmula nº 433 desta Corte, a admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

Na hipótese, a matéria foi analisada pela ótica das disposições insertas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme se constata da ementa do acórdão embargado:

“PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. Não há dúvidas de que as progressões por antiguidade concedidas pela ECT com base nas normas coletivas da categoria possuem a mesma natureza das previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Também se sabe que a dedução visa impedir o enriquecimento sem causa de uma das partes, devendo ser observada independentemente de pedido entabulado pela parte vencida, podendo ser determinada na fase de execução, ainda que tal providência não conste expressamente do título exequendo. Partindo dessas premissas, uma vez constatada a existência de pagamento de valor sob o mesmo título pelo devedor, como no caso, deve ser deferida a dedução, sob pena não apenas de enriquecimento ilícito por parte do credor, mas, também, de ofensa à própria disposição contida no título exequendo, que definitivamente não determinou o duplo pagamento. Nesse contexto, ao indeferir o pedido da reclamada, que é de verdadeira dedução, decidiu o e. TRT em sentido contrário ao determinado no título exequendo, caracterizando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.” (fls. 1.020/1.021)

A Turma consignou que as progressões por antiguidade concedidas pela ECT com base nas normas coletivas da categoria possuem a mesma natureza das previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa razão pela qual autorizou a dedução das progressões horizontais por antiguidade com aquelas já concedidas pelos acordos coletivos, considerando, ainda, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Superior, em hipóteses nas quais a ECT figurou como executada, examinando a mesma matéria à luz da coisa julgada, conforme se verificam dos seguintes julgados:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Na decisão exequenda proferida na Ação Coletiva nº 13756/2005 consta expressa determinação de compensação das progressões por antiguidade com aquelas decorrentes de norma coletiva. A Egrégia Turma, ao autorizar a compensação das promoções decorrentes de acordos coletivos, observou o comando do título executivo judicial, obedecendo à coisa julgada. Precedentes de Turmas. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (E-RR-1187-59.2011.5.09.0009, Relator Ministro:



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/11/2016);

“(…). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXEQUENTE GILSON DE ASSIS. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995 COM PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Do exame do acórdão regional, em relação à compensação, extrai-se que ‘a decisão exequenda foi explícita em considerar, para fins de compensação, todas as progressões já concedidas pelas várias e sucessivas normas coletivas, razão pela qual essa matéria - o que considerar para fins de compensação- já está definida no feito. Dos autos verifica-se que da sentença proferida na ação coletiva o sindicato autor não interpôs recurso ordinário, não mais havendo espaço, portanto, para a discussão sobre a compensação ali determinada de forma ampla, a qual englobou toda e qualquer referência salarial concedida pela reclamada aos seus empregados’. Em relação à limitação temporal, consignado que ‘a limitação temporal definida neste acórdão é decorrência da compensação autorizada na coisa julgada e, como esclarecido nos embargos de declaração opostos pelas partes em processos semelhantes, julgados na sessão do dia 7/5/2014, este Colegiado apenas esclarece os limites impostos pelo próprio título executivo, de forma a demarcar precisamente o objeto da execução. Daí a razão de se consignar no acórdão, independentemente de alegação das partes, o limite a ser observado de quatro progressões por antiguidade, tendo como termo final a data do ajuizamento da ação coletiva’. 2. Nesse contexto, em que verificada a execução nos termos constantes no título executivo judicial, não há que se falar em ofensa a coisa julgada ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-2334-13.2013.5.10.0013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DEFERIDAS EM JUÍZO COM AQUELAS CONCEDIDAS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. No caso, na decisão exequenda determinou-se expressamente a compensação das promoções por antiguidade deferidas em Juízo com aquelas concedidas por negociação coletiva. É o que se extrai do título judicial transitado em julgado, que, ao tratar especificamente do benefício em comento, afirma que: ‘Não há como



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

negar a pretensão da reclamada de ver-se considerada as progressões já concedidas por sucessivos acordos e convenções coletivas que tiveram por fim a concessão de progressões horizontais a inúmeros empregados, sob pena de bis in idem' (grifou-se). Portanto, o Regional, ao determinar a compensação das promoções por antiguidade deferidas em Juízo com aquelas concedidas por negociação coletiva, não violou a coisa julgada; ao contrário, observou o comando judicial transitado em julgado. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR-1036-83.2013.5.10.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/09/2016);

“(…). 2 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA . I - Consta no acórdão regional que a ‘compensação’ das progressões decorrentes dos acordos coletivos de 2004, 2005 e 2006 não integra o título executivo. Ocorre que, conforme se verifica do trecho supratranscrito, ao se referir às progressões concedidas por instrumentos coletivos, o Colegiado *a quo* não explicita se elas o foram por antiguidade ou merecimento. II - O Juízo de 1º Grau, por sua vez, enfrentou a questão de modo elucidativo. Foi claro ao consignar que os avanços pactuados em acordo coletivo de trabalho observaram o critério da antiguidade. III - Desse modo, ao afastar o abatimento das progressões por antiguidade concedidas por meio de acordo coletivo do montante apurado na liquidação de sentença, o Regional acabou por inovar o título executivo e, por conseguinte, violar o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Precedentes. IV - A propósito, o Tribunal Superior do Trabalho, por mais de uma oportunidade, se debruçou sobre questão idêntica à deduzida nestes autos. Empreendeu julgamento em torno do sentido e alcance do mesmo título executivo objeto da presente demanda, título este firmado na reclamação trabalhista autuada sob o nº 13.75600-60.2005.5.09.0009, ajuizada pelo SINTCOM/PR, em substituição processual a diversos trabalhadores da ECT do Estado do Paraná. V - Nestes precedentes há indicação explícita de que os avanços funcionais pactuados nos acordos coletivos de trabalho, relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006, o foram à guisa de promoção por antiguidade, razão pela qual devem ser abatidos do cálculo dos valores apurados a mesmo título na liquidação. VI - Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1411-94.2011.5.09.0009, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 5ª Turma, DEJT 06/05/2016);

“(…). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. (...). COMPENSAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - Conforme consta no acórdão regional, a decisão exequenda considerou, para fins de compensação, todas as progressões já concedidas pelas normas coletivas, com as progressões horizontais previstas no PCCS. 4



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

- Assim, o TRT ao reconhecer a compensação de todas as progressões devidas, respeitou o comando exequendo, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-2230-55.2012.5.10.0013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 05/08/2016);

“(…). II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Consta do provimento condenatório em que deferidas diferenças salariais que o pagamento a título de promoção por antiguidade dos meses de setembro/2004, março/2005 e fevereiro/2006, se efetivamente realizado, deve ser considerado na apuração das progressões. Desse modo, fere a norma do art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988 o indeferimento, na fase executiva, da compensação de quaisquer progressões concedidas ao Recorrido por força de acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1047-54.2013.5.09.0009, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 10/06/2016);

“(…). B) RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. A imutabilidade da coisa julgada material é protegida pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF. Logo, uma vez proferida a decisão de mérito, transitada em julgado, perfeita se torna a coisa julgada material, gozando o comando sentencial de plena eficácia, e inalterável pela via recursal, pois já se encontra esgotada. *In casu*, consoante registrado pelo Tribunal *a quo*, a sentença exequenda condenou a reclamada, ora executada, a pagar ‘*aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 1º/08/2000, diferenças salariais entre a rs que está ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data da promoção seguinte*’. Como se observa, o título executivo é de solar clareza ao definir que a condenação às diferenças salariais estaria circunscrita ‘*aos substituídos que não tiveram qualquer promoção*’, não fazendo nenhuma distinção entre os tipos de promoção, ou seja, ao fazer alusão a ‘*qualquer promoção*’, não se limitou às promoções por merecimento, tampouco às promoções por antiguidade, ou mesmo às promoções convencionais. Por conseguinte, o Regional, ao concluir que as progressões decorrentes de normas coletivas não foram contempladas no título executivo como forma de compensação e, conseqüentemente, reconhecer como devidas ao exequente diferenças salariais decorrentes do direito a uma promoção por antiguidade a cada três anos, sem levar em conta promoções por merecimento ou decorrentes de acordos coletivos, violou a coisa julgada, haja vista que, conforme supramencionado, o título executivo judicial, em nenhum momento, ordenou a referida desconsideração, cumprindo registrar que não se pode interpretar



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

título judicial, mas apenas cumprir o respectivo comando. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-900-96.2011.5.09.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 11/03/2016).

Assim, os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência pacificada nesta Corte.

Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos.

De outra parte, não se verifica a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2. Com efeito, a Turma, ao reconhecer a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois ficou consignado que o título executivo judicial não determinou o duplo pagamento. Acerca da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 desta Corte são os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO DE PROMOÇÕES - NORMA COLETIVA. Recurso de embargos que não reúne condições de admissibilidade, haja vista que os paradigmas trazidos a lume para o confronto de teses não indicam a fonte oficial de sua publicação, nos termos exigidos pela Súmula 337, I, ‘a’, do TST. Quanto à contrariedade à Súmula 48 desta Corte, que consigna ser a compensação matéria arguível apenas na contestação, não foi discutida no acórdão embargado. Impertinente, assim, sua invocação, nos moldes da Súmula 297, I, do TST. Ainda que assim não fosse, o entendimento sumular trata de matéria estranha àquela discutida nestes autos, em que a compensação deflui do título executivo judicial. Pelo prisma da contrariedade à OJ 123 da SBDI-2 do TST, que reza não ser possível a interpretação do título executivo judicial, para fins de conclusão de ofensa à coisa julgada, sendo autorizada apenas a constatação de dissonância patente entre o título e a decisão proferida em execução, não há como dar prosseguimento aos embargos. De fato, a decisão embargada teve-se justamente ao teor do título que não autorizou, para compensação, a diferenciação quanto a nenhum tipo de promoção. Alfim, no que é concernente à violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, arguida apenas em sede de agravo regimental, além de constituir inovação vedada na lide, haja vista a quebra do contraditório e da ampla defesa, mesmo que suscitada em embargos, não poderia ser examinada, nos termos do art. 894 da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (AgR-E-RR-682-34.2012.5.09.0009, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/05/2016);



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. LEI Nº 13.015/2014. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. 1. Acórdão de turma que, em fase de execução, reconhece afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e determina a compensação das progressões decorrentes das normas coletivas na apuração das diferenças salariais deferidas na sentença exequenda. 2. Se o título executivo determina, com clareza, o pagamento de diferenças salariais ao empregado que não haja recebido ‘qualquer promoção’, o reconhecimento de afronta à coisa julgada, pela Turma, não decorre de interpretação do título executivo judicial. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST que não se caracteriza. 3. Agravo regimental do Exequente a que se nega provimento.” (AgR-E-RR-978-90.2011.5.09.0009, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016);

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROMOÇÕES DECORRENTES DE NORMA COLETIVA. COISA JULGADA. OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 48 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a Oitava Turma desta Corte Superior conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, o qual versava sobre o tema ‘compensação das promoções previstas em norma coletiva - ofensa à coisa julgada - configuração’, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, concluir que, na apuração das diferenças salariais deferidas à reclamante na sentença exequenda, decorrentes das promoções por antiguidade, sejam compensadas as promoções por merecimento ou as previstas em normas coletivas. 2. Pela divergência jurisprudencial transcrita, desponta que os embargos não alcançam conhecimento. Com efeito, os arestos colacionados não se mostram específicos, nos termos do item I da Súmula nº 296, ora por não abordarem hipótese fática idêntica à dos autos, ora por se revelarem extremamente genéricos, visto que, nas ementas trazidas à colação, limitam-se, genericamente, a examinar, à luz da Súmula nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT, a hipótese de admissibilidade do recurso de revista e do agravo de instrumento quando interpostos em execução de sentença. Não atendem, assim, à diretriz perfilhada na Súmula nº 433, visto que nenhuma das ementas colacionadas traz tese em torno do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no qual se fundamentou o acórdão ora embargado para acolher a alegação de afronta à coisa julgada. 3. Melhor sorte não socorre à



PROCESSO Nº TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

ora embargante a transcrição, nas razões recursais, dos trechos de fundamentação concernentes aos aludidos acórdãos paradigmas. Isso porque o único acréscimo jurídico neles constante refere-se à análise da alegação de ofensa à coisa julgada sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, a qual, contudo, também é feita genericamente, sem a explicitação das nuances fáticas da hipótese examinada. 4. Igualmente não impulsiona o recurso de embargos ao conhecimento a arguição de contrariedade à Súmula nº 48. Isso porque referido verbete sumular, embora verse sobre o instituto da compensação, assim o faz apenas à luz do momento oportuno para a sua arguição. Não aborda, pois, a matéria sob o enfoque trazido nos autos, em que a compensação é examinada considerando os limites do comando exequendo para aferir-se a ocorrência de afronta, ou não, à coisa julgada. 5. Infundada, também, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. No caso, ao reconhecer a ocorrência de afronta à coisa julgada e reputar violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a Oitava Turma desta Corte Superior não procedeu à interpretação do título executivo judicial, mas apenas deu-lhe fiel cumprimento, já que o seu comando condenatório foi expresso para o pagamento de diferenças salariais aos empregados que não tenham recebido ‘qualquer promoção’. 6. Nesse sentido, precedentes desta Subseção. 7. Por fim, os embargos também não se viabilizam pela alegação de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014, que, como se sabe, restringiu o cabimento do referido apelo à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. 8. Embargos de que não se conhece.” (E-RR-1291-51.2011.5.09.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/10/2016).

Por fim, o conhecimento do recurso de embargos também não se viabiliza pela alegada contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, tendo em vista que, embora tal verbete verse sobre compensação, aborda apenas pelo prisma do momento oportuno para sua arguição. Não trata, contudo, da matéria abordada nestes autos, em que a compensação é tratada com base na ocorrência, ou não, de ofensa à coisa julgada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



PROCESSO N° TST-AgR-E-RR-3410-82.2011.5.09.0009

Brasília, 15 de Dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100157C4E6FF791073.